



REQUERIMENTO Nº 3823/2022

EMENTA: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EXPEDIDO PELA SEMAS, CONFORME ESPECIFICA (003/2022 - SEMAS).

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, expediu, conforme publicação no Diário Oficial do Município, em edição de 17 de maio de 2022, Edital de Chamamento Público nº 003/2022 - SEMAS, buscando Organização da Sociedade Civil interessada em parceria no regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco, na gestão compartilhada com repasse de recursos financeiro para operação de SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS, REALIZADO NO CENTRO DIA PARA IDOS, DE AMBOS OS SEXOS, COM IDADE IGUAL OIU SUPERIOR A 60 ANOS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL.

Trata-se de importante serviço socioassistencial, sem dúvida e meritória a iniciativa. Porém, ao ler detalhadamente o Edital publicizado, algumas questões merecem melhores esclarecimentos.

Importante lembrar que a parceria proposta, está baseada na Lei Federal nº. 13.019 de 2014 e suas alterações posteriores, pela qual a OSC parceira nada receberá como remuneração pela parceria que irá firmar, atuando de forma gratuita e voluntária, emprestando sua expertise igual ou semelhante ao Poder Público, limitando-se os recursos públicos repassados, apenas a custos da ação em si, mediante prestações de contas periódicas, conforme previsto em lei, e restituição de todo e qualquer saldo remanescente que sobrar ao final da parceria, inclusive aquele que for advindo de





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aplicações financeiras dos valores repassados, e não utilizados nos custos do próprio projeto ou atividade parceira.

Por outro lado, igualmente a OSC parceira não está obrigada a antecipar qualquer receita, sob qualquer hipótese devendo os recursos serem repassados antecipada e pontualmente, conforme desembolso acordado, para execução do Plano de Trabalho pactuado, não cabendo, ainda, a OSC parceria, qualquer contrapartida financeira quanto aos custos operacionais do projeto pactuados no mesmo Plano de Trabalho, não estando impedida de fazê-lo, voluntariamente, de forma complementar, se desejar.

Outros dois fatos que devem ser lembrados é que não se aplica na parceria em questão, sob qualquer condição o disposto na Lei de Licitações vigente, conforme bem define expressamente o artigo 84 da Lei 13.019, de 2014 e alterações posteriores; ficando claro que não se trata de uma relação de prestação de serviços contratual, com subordinação da OSC ao Poder Público, mas de parceiros, onde cabe ao Poder Público, supervisionar, fiscalizar, quanto ao interesse público e ao pactuado no Plano de Trabalho, sem, porém, interferir operacionalmente na ação da OSC parceira, subordinando-a, seja técnica, administrativa ou financeiramente, para além desta função fiscalizadora e supervisionadora, respeitando nos limites pactuados, a autonomia e independência de ação e atuação gratuita e voluntária, sem fins econômicos, da parceira em regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco.

Posto isto, e para subsidiar ação fiscalizatória e estudos parlamentares que estamos realizando, indagamos e requeremos, ao Executivo Municipal:

1. Qual a memória de cálculo, detalhada, inclusive previsão de remuneração mínima dos profissionais da equipe obrigatória, pela qual a Secretaria chegou ao valor dos custos e repasse do projeto proposto em R\$ 213.600,00 por um ciclo de 12 (doze) meses de sua execução, e repasse mensal previsto para R\$ 17.800,00 (aliás, registrado equivocadamente como R\$ 17.600,00, no quadro do item 4.6. do Edital)? Indaga-se isto, porquanto tais valores englobam, mensalmente, conforme exigências do Edital, custos de:

a. Atendimento a 20 (vinte) usuários, em Centro-Dia, 05 dias por semana, das 08h00 às 17h00;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

b. Oferta, além das atividades típicas de atendimento socioassistencial tipificadas nacionalmente à espécie de serviço de assistência social, também, alimentação a todos estes, diárias, de café da manhã, lanche da manhã, almoço e lanche da tarde;

c. Cessão ou locação de um imóvel para o centro-dia, com cozinha, refeitório, banheiros, sala para equipe técnica, sala para coordenação e área administrativa, entre outras exigências estruturais especificadas; garantir o espaço de atendimento com inúmeros bens permanentes e de consumo, tais como: computadores, impressora, roteador wi-fi, telefone, mesas, cadeiras, arquivos, freezer, fogão, geladeira, aparelho de TV, ventiladores, alimentos, roupas de banho, vale transporte, material de higiene, limpeza e higiene, EPIS, entre outros;

d. Automóvel próprio ou locado, com lubrificação, abastecimento, manutenção e conservação preventiva periódica, para os transportes em geral de pessoas, materiais e documentos do projeto e em especial, para os usuários que não tenham como se deslocar ida e volta ao Centro-Dia;

e. Obrigatoriamente uma equipe de atendimento, sem precarização de trabalho e remuneração paga integralmente com os recursos repassados, constituída obrigatoriamente e no mínimo, por 09 (nove) profissionais: 01 coordenador, 01 assistente social, 01 psicólogo, 01 educador físico, de formação em ensino superior; 02 cuidadores de nível médio, um com formação na área de enfermagem e outro com experiência em atividades socioeducativas artístico-culturais no mínimo; 01 agente administrativo, nível médio, e, 01 auxiliar de limpeza e 01 cozinheiro, com nível de formação fundamental?

2. Qual a razão pela qual ocorre uma discriminação entre a carga horária do profissional educador físico e os de serviço social e psicologia, exigindo do primeiro, 40 horas semanais e dos outros dois 30 horas semanais?

3. A Lei Federal nº. 13.019, de 2014 e suas alterações posteriores, define expressão que:

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Verifica-se, pois, que a lei federal permite, e entendemos, que norma municipal, notadamente administrativa, como o Edital, não pode restringir, limitar ou simplesmente revogar o expressamente disposto na Lei Federal, ficando claro que o dispositivo citado define que a OSC parceira é quem define se quer ou não atuar em rede, a qualquer momento da parceria, devendo, apenas, se optar por esta situação, cumprir os procedimentos e requisitos que o próprio artigo, expressamente, define. Não obstante a isto, o Edital em tela, no seu item 7.3., registra, no nosso ver, ilegal e irregularmente, que “Não é permitida a atuação em rede”, indo além de seu poder regulamentador ou definidor, lembrando que princípio fundamental do Direito e à Administração Pública, no contexto do Princípio Constitucional da Legalidade, só praticar ato que a lei expressamente permite, e no caso a lei não lhe permite restringir direito e competência que claramente define a OSC parceira e não ao Poder Público. Esclarecer a base e fundamento legal para tal dispositivo no Edital.

4. A fase chamada de “competitiva” dos Editais de Chamamento Público para a Lei 13.019, de 2014, não tem fins econômicos, logo não se trata de uma disputa entre as participantes, mas de possibilidade de avaliação, nos





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

estritos limites dos requisitos constantes do Edital, qual das interessadas possui melhor expertise, igual ou semelhante, em sua experiência de ação e atuação anterior, para melhor desenvolver, técnica, administrativa e financeiramente, o objeto proposto à parceria. É da dinâmica procedimental da Lei 13.019, de 2014 e suas alterações posteriores, que para tal escolha, se apresente uma PROPOSTA DE TRABALHO, de tal forma que esta avaliação se faça, e só depois (ao contrário da lei de licitações), e apenas com a OSC melhor classificada, se discuta e pactue o PLANO DE TRABALHO DA PARCERIA e a habilitação pela apresentação da documentação burocrática devida e cabível, prevista na própria lei. Não obstante a isto, o Edital, confunde estes dois documentos ao denominá-lo ora diferenciada, ora igualmente: PROPOSTA DE TRABALHO com PLANO DE TRABALHO DA PARCERIA, inclusive quando impõe em anexo ao edital, um modelo a ser obrigatoriamente seguido para apresentação da PROPOSTA DE TRABALHO, a ser apresentado na fase competitiva, por todas as entidades interessadas, e para o PLANO DE TRABALHO DA PARCERIA, a ser apresentado a posteriori, na fase de celebração, Vê-se isto nas citações dos documentos no anexo II, nos itens 11.4.2.2., 12.1, etapas 1 e 3 da tabela 3, 12.2., 12.4, e assim vai. Entendemos, que estas correções precisam ser feitas no Edital, para que ambos os documentos fiquem bem claros quanto a sua diferença e momento de apresentação e a qual deles se refere o anexo II do Edital. Esclarecer com detalhes esta situação.

5. Embora imponha um modelo para a PROPOSTA DE TRABALHO na fase competitiva, de observação obrigatória, o Edital, também impõe 11.4.5., os elementos que a PROPOSTA DE TRABALHO a ser apresentada pela OSC interessada deve conter, os quais se imagina tenham sido observados no modelo imposto, ou o modelo é apenas propositivo e não obrigatório de ser seguido, priorizando o disposto no item 11.4.5.? Esclarecer detalhadamente esta questão.

6. No item 11.5.1., consta que “A comissão de Seleção terá total independência técnica para exercer seu julgamento”, sem discordar da possibilidade do poder discricionário que se possa dar a comissão, notadamente na avaliação técnica, sabe-se que o Direito Administrativo não reconhece este poder como absoluto e sem limites, fundamental que constasse, que está independência e autonomia técnica, está adstrita aos estritos limites do disposto na Lei federal nº. 13.019, de 2014 e suas alterações posteriores e ao disposto no Edital de Chamamento Público, não





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

podendo, nesse julgamento, ir além ou aquém de tais limitações. Esclarecer quanto a ausência desta limitação legal.

7. O caput do § 2º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, expressamente define que:

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, (...): (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Não obstante a isto, quando traçados no edital as limitações, pelo disposto no item 11.5.2. do Edital, tão somente questões como ausência de numeração e rubrica nas folhas e entrega da versão digital em branco e não apresentação de declaração que especifica, como aquelas, que poderia ter o erro ou equívoco da proponente sanado administrativamente e previamente a análise da Comissão de Seleção. Não haveria de conter, no item, também, “ou qualquer erro ou equívoco formal, impertinente ou irrelevante que não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, para o específico objeto da parceria”, para que não se alegue depois, afronta a isonomia e impessoalidade, para desclassificar e eliminar proponentes, por questões meramente formais, que não implicam no objeto e da competitividade real das proponentes participantes, visto que a competitividade no caso, não se configura numa disputa de natureza econômica, pessoal ou outra, mas avaliativa de qual das partícipes tem melhor expertise igual ou semelhante, para firmar uma parceria gratuita e voluntária? Esclarecer este detalhe e esta omissão e limitação ao que dispõe a lei.

Ante o exposto, com fundamento no inciso X, da alínea “a”, do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, REQUEREMOS à nobre Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma Regimental, e após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, seja oficiado ao Poder Executivo local, para que se manifeste no prazo legal, acerca das questões acima elencadas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB

REQUERIMENTO Nº 3823/2022 - Protocolo nº 13958/2022 recebido em 19/05/2022 15:06:16 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Matheus Moreno de Almeida
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://legislativo2.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 1BDC-A867-0A83-90F1.

